

**DIREITO DAS SUCESSÕES: EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR INDIGNIDADE, A
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO
DECLARATÓRIA EM FACE DO HERDEIRO INDIGNO**

Isabela Fialho dos Santos¹

Érica Molina Rubim²

RESUMO:

O trabalho em questão mostra como acontece a atuação do Ministério Público no processo de exclusão do herdeiro por indignidade através da Lei nº 13.532/2017. Este estudo começa trazendo o conceito e a forma como se dá a sucessão, apresentando sua ordem de vocação, como também as hipóteses de exclusão abordando o conceito de cada uma delas, com enfoque sobre a indignidade. O objetivo deste trabalho é fazer uma análise acerca da legitimidade que a Lei nº 13.532/2017 trouxe ao Ministério Público, para que este possa propor a Ação Declaratória de Indignidade. Para a elaboração deste trabalho foi utilizado o método dedutivo, com a técnica da pesquisa bibliográfica, consultando diversas doutrinas de Direito Civil, sites e artigos científicos sobre o tema, bem como a Constituição Federal de 1988. O artigo foi dividido em quatro tópicos, no primeiro tópico se descreveu o conceito de sucessão; no segundo tópico sobre os herdeiros legitimados e a sua ordem na sucessão; no terceiro tópico sobre os excluídos da sucessão e a indignidade sucessória e deserdação; no quarto tópico se apontou sobre a legitimidade do Parquet para propor Ação Declaratória de Indignidade do herdeiro ou legatário. O estudo trouxe discussões existentes a respeito da (in)constitucionalidade da Lei nº 13.532/2017 dentro da esfera jurídica, explicando sobre a legitimidade do MP ao propor à aludida ação. Para finalizar foram tecidos comentários da referida Lei, concluindo pela legitimidade de o Ministério Público propor Ação Declaratória de Indignidade.

Palavras-chave: Direito sucessório; Herdeiro indigno na sucessão; Legitimidade do Ministério Público em ações declaratórias.

ABSTRACT:

The work in question shows how the Public Prosecutor's Office acts in the process of exclusion of the heir by unworthiness through Law 13.532/2017. This study begins by bringing the concept and how the succession occurs, presenting its order of vocation, as well as the hypotheses of exclusion addressing the concept of each of them, focusing on unworthiness. The purpose of this paper is to analyze the legitimacy that Law 13,532/2017 brought to the Public Prosecutor's Office, so that it can propose the Declaratory Action of Unworthiness. The deductive method was used to prepare this work, with the technique of bibliographic research, consulting several Civil Law doctrines, websites and scientific articles on the subject, as well as the Federal Constitution of 1988. The article was divided into four topics, the first topic described the concept of succession; the second topic described the lawful heirs and their order in the succession; the third topic described those excluded from the succession and the

¹ Discente do nono período do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E-mail: isabelafialhodossantos@gmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E-mail: ericacmolinas@hotmail.com

succession unworthiness and disinheritance; the fourth topic pointed out the legitimacy of the Public Prosecutor's Office to propose a Declaratory Action of Unworthiness of the heir or legatee. The study brought existing discussions regarding the (in)constitutionality of Law 13.532/2017 within the legal sphere, explaining the legitimacy of the MP to propose the mentioned action. Finally, comments were made about this law, concluding that the Public Prosecutor's Office was entitled to propose the Declaratory Action of Unworthiness.

Keywords: Succession law; Unworthy heir in succession; Legitimacy of the Public Prosecutor in declaratory actions.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar como acontece a atuação do Ministério Público no processo de exclusão do herdeiro por indignidade, tendo como objetivo principal observar até que ponto o MP tem capacidade para ajuizar a Ação Declaratória de Indignidade como legitimado ativo. Para tal finalidade o trabalho foi dividido em tópicos, almejando uma melhor compreensão.

A metodologia utilizada no artigo foi o método dedutivo, por meio de uma pesquisa bibliográfica, analisando-se doutrinas de Direito Civil, a Constituição Federal de 1988, artigos científicos, trabalhos acadêmicos, jurisprudências e sites que abordam sobre o tema.

O primeiro tópico versa sobre a sucessão, apresentando o principal princípio que rege a sucessão, o chamado Princípio de Saisine, que em seu propósito defende que a morte é o evento chave para a transmissão imediata da herança aos herdeiros que irão administrar todos esses bens.

Ainda dentro do primeiro foram apreciadas as modalidades de sucessão causa mortis, explicando e diferenciando de modo detalhado cada uma delas, tanto a sucessão legítima quanto a testamentária. E para finalizar este tópico foi tratado sobre o conceito de herança e suas modalidades tanto a jacente quanto a vacante e a importância da partilha sobre ela.

No segundo tópico se abordou apenas sobre a ordem de vocação dos herdeiros de modo detalhado quem serão os herdeiros chamados para suceder explicando em conformidade com os dispositivos legais do Código Civil, ao passo que os mais próximos excluem os mais remotos.

O terceiro tópico se descreveu sobre as modalidades de exclusão do herdeiro sendo elas tanto a indignidade quanto a deserção. Para isso, se abordou as hipóteses previstas em lei, de acordo com o Código Civil, os conceitos, as diferenças entre esses institutos, os prazos para ser proposta a ação declaratória, bem como os efeitos que a exclusão do herdeiro por indignidade e deserção, com destaque maior para o instituto da indignidade.

No último tópico se relatou quem são os legitimados a propor a Ação Declaratória de Indignidade, mencionando a intensa discussão a respeito da Lei nº 13.532/2017 ser ou não constitucional, ao passo que alguns juristas adotam a corrente que entende que não é competência do Ministério Público atuar sobre esta ação, pois trata-se de matéria de direito privado, vez que está relacionado a herança. Enquanto outros são adeptos a corrente que compreende ser constitucional, a mencionada legislação que estabelece a legitimidade ativa do MP em ações como essa.

E como desfecho foi evidenciado que o *Parquet* deve atuar nas referidas ações que buscam pela exclusão do herdeiro, em razão de se tratar de matéria do interesse ético e moral da sociedade, uma vez que o MP é o “guardião da ordem jurídica”, devendo garantir que sejam cumpridos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal independente de ser matéria do direito privado, de modo que o órgão ministerial deve garantir que a pessoa que atentou contra o autor da herança, seja punido tanto no âmbito criminal quanto no cível, sendo impedido de receber a herança, que é o elemento principal do crime.

1 CONCEITO DE SUCESSÃO

Em um sentido amplo, a palavra sucessão significa transmissão, é o ato de dar prosseguimento a uma relação jurídica que veio a se encerrar. Esta sucessão, se dá tanto pelo ato *intervivos* que acontece entre pessoas vivas, como no caso de cessão de crédito ou na transferência de bens, um contrato de compra e venda por exemplo, quanto em decorrência da morte, pelo ato *mortis causa*, que se dá em razão da morte, do falecimento, onde o herdeiro recebe os bens deixados pelo *de cujus*, expressão derivada do latim *de cujus successione agitur* que significa a pessoa falecida.

Dentro da ideia de transmissão hereditária é que se inicia o conceito de Direito das Sucessões, também chamado de Direito hereditário, que se apresenta como um sistema de normas e regras, um conjunto de princípios que regulamenta a transmissão do patrimônio de alguém que deixou de existir, aos herdeiros, por meio de lei ou testamento, patrimônio este que pode ser bens, valores e dívidas do falecido.

Deve-se sempre ter em mente que dentro do Direito das Sucessões de forma resumida encontra-se o envolvimento de duas figuras, o falecido que é o principal elemento da transmissão de bens pelo ato *mortis causa*, e o herdeiro ou sucessor, que é o responsável por receber ou herdar os bens pela morte do elemento principal. O fundamento principal da sucessão *mortis causa* é a necessidade de dar continuidade a pessoa humana.

Para uma melhor compreensão Flávio Tartuce (2003, p. 2) define o Direito das Sucessões como: “O ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido”.

1.1 Das modalidades de sucessão *causa mortis* do Código Civil 2002

De maneira geral, o Código Civil Brasileiro de 2002, traz duas modalidades de sucessão *causa mortis*.

A primeira modalidade é a sucessão legítima denominada também como *sucessão ab intestato* que se dá em decorrência da lei, quando à falta de testamento, enuncia a ordem de vocação hereditária, e acaba por beneficiar os parentes mais próximos do falecido por presumir que estas são as pessoas mais queridas por ele.

“Art. 1.788: Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”. (BRASIL, 2002).

Na ordem da sucessão legítima estabelecida no artigo 1829 do CC/2002:

Art. 1829: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Com relação a segunda modalidade, se tem a sucessão testamentária que é o ato de entregar o patrimônio de uma pessoa para outra após sua morte, por meio de um testamento, legado ou codicilo, que tem como finalidade expressar o ato de última vontade do testador.

Vale ressaltar que, é necessário primeiramente analisar a existência do testamento, caso não seja encontrado, a sucessão se dará aos herdeiros legítimos, conforme previsto no artigo 1.788 do Código Civil de 2002.

Pode-se observar que, as duas modalidades de sucessão apresentadas ocorrem após a morte real ou presumida da pessoa, e com isso todos os bens e obrigações deixados pelo de cujus serão transmitidos desde logo aos seus herdeiros. Trata-se de uma das regras

fundamentais do Direito das Sucessões, e consagrada por muitos juristas como o verdadeiro princípio jurídico sucessório, denominado como princípio de *droit de saisine*.

Com o óbito do hereditando, seus herdeiros recebem por efeito direto da lei (*son saisis de plein droit*), as suas obrigações, a sua propriedade de coisas móveis e imóveis e os seus direitos. Adotado está o princípio da *saisine*, o direito de saisina, ou da investidura legal na herança, que erradica efeitos jurídicos a partir do óbito do de cujus. (DINIZ, 2010, p. 1264).

Neste mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 59) que: “o Princípio da ‘Saisine’, portanto à luz de todo o exposto, pode ser definido como a regra fundamental do Direito Sucessório, pelo qual a morte opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários”.

É válido ressaltar sobre esse princípio que ele esclarece que no momento exato que se dá a morte, estará de modo imediato aberta a sucessão, para que de modo automático a herança, incluindo patrimônio móvel e imóvel, dívidas, pretensões e até ações contra o *de cujus*, seja transferida aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme preceitua o art. 1.784 do Código Civil de 2002. Ainda com relação a este princípio, o Superior Tribunal de Justiça entende que:

O Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto.³

Portanto, partindo-se do princípio da Saisine, a posse é imediata e indistintamente aos herdeiros legítimos e aos testamentários.

1.2 Conceito de herança

“O conceito de herança pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações que se transmite a uma ou a mais pessoas em razão da morte de alguém”. (MALUF; MALUF, 2021, p. 84).

É um todo unitário mesmo que exista vários herdeiros. Será um bem indivisível até o momento da partilha, ou seja, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto a propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. (TARTUCE, 2023, p. 1450).

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo em Recurso Especial 543.947/SP (2014/0166 127-0). Agravante: Alexandre Von Baumgarten. Agravado: Condomínio Edifício Brasília. Relator: Min. Raul Araújo, 11 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/178364812>. Acesso em: 15 mar. 2023.

O que estabelece o art. 1.791 do Código Civil sobre o princípio da indivisibilidade:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. (BRASIL, 2002).

O presente artigo, não tem o intuito de restringir ou distinguir se os bens são ou não indivisíveis. Em qualquer das situações, torna o direito a herança indivisível. “Trata-se de princípio absoluto, inspirado na universalidade dos negócios e interesses ligados à abertura da sucessão. Assim, a indivisibilidade adere ao fundamento da universalidade.” (MALUF; MALUF, 2021, p. 86).

Sendo certo que somente a partilha individualiza e específica de modo preciso os bens que cada herdeiro terá por direito.

É o que aduz o art. 2.023 do Código civil: “Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscritos aos bens do seu quinhão”. (BRASIL, 2002).

Com relação ainda sobre este assunto o Tribunal do Distrito Federal entende que:

Agravo de Instrumento. Inventário. Direito de saisine. Transmissão da herança. Partilha. Indivisibilidade. Sub-rogação de bem. De acordo com o direito de saisine, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, a transmissão dos bens aos herdeiros ocorre desde logo, com o falecimento de seu proprietário. Contudo, não obstante a imediata transferência da titularidade, a partilha somente ocorre em fase posterior, após a abertura do inventário e a arrecadação dos bens do falecido. Por sua vez, o artigo 1.791, caput e parágrafo único, do Código Civil, estabelece que, até a partilha, a herança é indivisível: ‘Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio’. O imóvel adquirido com os recursos da venda de um bem que já pertencia ao espólio passa a compor, em sub-rogação, o condomínio ainda indiviso dos herdeiros, guardadas as mesmas características do bem substituído. Não pode, portanto, ser vendido sem anuência dos demais herdeiros e autorização judicial, a teor do que dispõe o artigo 1.793, § 3.º, do Código Civil: ‘§ 3.º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade’. Agravo conhecido e não provido.⁴

⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6. Turma Cível). Agravo de Instrumento 2009.00.2.003608-2 (nº CNJ 0003608-25.2009.8.07.0000) - Acórdão 360.780. Agravante: Maria Telma Ribeiro Machado. Agravado: Espólio de Paulo Alfredo Machado rep. por Paulo Ribeiro Machado e Outros. Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. DJDFTE 12.06.2009. Disponível em: https://issuu.com/matheuslopes92/docs/direito_civil_-_direito_das_sucess_. Acesso em: 15 mar. 2023.

Ainda com relação a herança é válido mencionar de modo geral as outras modalidades de herança, sendo ela herança jacente e vacante. Ambas “constituem conjuntos de bens a formar um ente despersonalizado, e não uma pessoa jurídica”. (TARTUCE, 2023, p. 58).

Entende-se por herança jacente quando os herdeiros, tanto legítimos quanto testamentários não são conhecidos, ou então em situações em que a herança não foi aceita.

Neste caso, se tem o que se chama de jacência que é o estado temporário em que a herança se encontra quando não se tem conhecimento ou mesmo certeza do herdeiro. Ficando estabelecida quando a sucessão se abre perante a falta de herdeiros ou pela renúncia dos únicos herdeiros conhecidos e certos. Quanto a sua natureza jurídica trata-se de um patrimônio com titular desconhecido.

Por fim sobre a herança vacante sendo conhecida como “aquela declarada por sentença após realizadas todas as diligências legais necessárias, para localizarem-se os herdeiros destinados a determinada herança para que nela se habilitem”. (MALUF; MALUF, 2021, p. 163).

Para uma melhor compreensão observa-se a seguinte decisão, do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental no recurso especial. Civil. Sucessão. Herança jacente. Estado/Município. Princípio da saisine ao ente público. Inaplicabilidade. Momento da vacância que não se confunde com o da abertura da sucessão ou da morte do de cujus. Declaração de vacância após a vigência da Lei 8.049/1990. Legitimidade para suceder do Município. Recurso improvido. 1. O agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. 2. Não se aplica o princípio da saisine ao ente público para a sucessão do bem jacente, pois o momento da vacância não se confunde com o da abertura da sucessão ou da morte do de cujus. 3. O Município é o sucessor dos bens jacentes, pois a declaração judicial da vacância ocorreu após a vigência da Lei 8.049/1990. 4. Agravo regimental improvido.⁵

Declara-se vacância da herança, após um ano sem que nenhum herdeiro se habilite, dando caráter definitivo para que seja realizada a destinação dos bens. O juiz então determinará que os bens sejam coletados pela Fazenda Pública. Estes bens permaneceram sobre a posse da Fazenda por mais cinco anos, ainda sendo possível que dentro deste prazo algum herdeiro se habilite, exceto colaterais, e só então essa posse se transformará em domínio, sendo inexistente a possibilidade qualquer herdeiro contestar sobre esta propriedade.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 1.099.256/RJ (2008/0230107-2). Recorrente: Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido Município de Rio de Janeiro. Relator: Min. Massami Uyeda, 17 de março de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1659996858/inteiro-teor-1659996879>. Acesso em: 15 mar. 2023.

Por fim, percebe que a grande diferença entre essas duas modalidades é que enquanto a herança jacente é provisória, a herança vacante, em decorrência da inexistência de herdeiros passa a fazer parte do patrimônio do ente público, sendo este considerado um sucessor irregular e conseqüentemente não ficará sujeito ao direito de *saisine*.

2 HERDEIROS LEGITIMADOS A SUCESSÃO: ORDEM DE SUCESSÃO

Até o momento é evidente perceber que ocorrendo o evento morte, estará aberta a sucessão, transmitindo-se os bens aos herdeiros, como determina o *princípio de saisine*. Conforme o Código Civil manifesta em seu art. 1.786 o seguinte: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. (BRASIL, 2002).

Levando em conta o dispositivo, compreende-se que os legitimados a sucessão são aqueles que podem receber a herança por lei. A ordem de vocação é a sequência dos legitimados para receber a herança, caso o anterior não puder ou não quiser receber.

De modo geral, pode-se observar quem são os legitimados à sucessão:

a) Herdeiros necessários: Este é o grupo de pessoas que devem receber a parte da herança a que têm direito de acordo com a lei, independentemente da vontade do falecido. Estes possuem direito à metade de tudo que for deixado pelo *de cuius*. Ou seja, 50% (cinquenta por cento), do patrimônio líquido do falecido será de modo obrigatório deixado para os herdeiros necessários. Eles incluem filhos, netos, (descendentes), pais, avós, (ascendentes) e cônjuge ou companheiro.

A redação do art. 1.845 do Código Civil: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”. (BRASIL, 2002).

b) Herdeiros testamentários: Este é o grupo de pessoas que são nomeadas pelo falecido em seu testamento para receber a herança. Eles só passam a existir, caso haja um testamento. E por consequência metade dos bens pertencerá aos herdeiros testamentários. Existe a possibilidade de que os herdeiros necessários sejam os mesmos herdeiros testamentários.

Maria Berenice Dias (2019, p. 191), em sua obra “Manual de Direito das Sucessões”, aborda os herdeiros testamentários e afirma que “são aqueles nomeados expressamente pelo testador em testamento”.

A autora ainda ressalta que “a nomeação de herdeiros testamentários deve ser feita de forma clara e objetiva, evitando-se conflitos e incertezas na interpretação do testamento”. (DIAS, 2019, p. 191).

Quem também poderá ser beneficiada por meio do testamento são as pessoas jurídicas, desde que no momento da abertura da sucessão já tenha personalidade jurídica.

c) Herdeiros colaterais, são chamados também de herdeiros facultativos. Caso não sejam contemplados no testamento, terão direito à herança, somente se nenhum outro parente estiver vivo. Estes podem ser excluídos do testamento pela mera vontade do dono do patrimônio. Estão inclusos irmãos, sobrinhos, tios e primos.

O artigo que trata dos herdeiros colaterais é o 1.845 do Código Civil brasileiro, que dispõe o seguinte:

Art. 1.845. São herdeiros colaterais até o quarto grau: I - os irmãos, tios e sobrinhos; II - os que provêm de irmão germânico ou univitelino, ou de irmão de sangue. Parágrafo único. Os herdeiros colaterais sucedem conforme a ordem da proximidade do parentesco. (BRASIL, 2002).

d) Herdeiros legítimos: Este é o grupo de pessoas que são parentes do falecido, podem ser tanto os necessários (cônjuge, ascendente, descendente), como também os herdeiros facultativos. Aqui configura-se o que se chama de proteção legítima, ou seja, independência do que for deixado no testamento. É válido dizer que todo herdeiro necessário é um herdeiro legítimo, entretanto nem todo herdeiro necessário, será um herdeiro legítimo.

Maria Helena Diniz (2007) em sua Obra Curso de Direito Civil Brasileiro, fala sobre herdeiros legítimos e como se dá a sucessão legítima.

De acordo com a autora, “os herdeiros legítimos são aqueles que têm direito à sucessão por força de lei, sendo eles: descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais até o 4º grau”. (DINIZ, 2007, p. 114). Ela ainda ressalta que, para que haja sucessão legítima, deve-se observar a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil, que estabelece uma ordem sucessória preferencial.

Por último, a ordem de vocação hereditária é a forma como a lei determina quem são os herdeiros e qual a proporção que cada um deles receberá da herança. Em outras palavras, a ordem de vocação hereditária define quem são as pessoas que têm direito a herdar os bens deixados por um falecido e em que ordem de prioridade.

Para que se possa ter uma melhor compreensão, observa-se o que aduz o art. 1.829 do Código Civil de 2002.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Para encerrar o presente tópico é importante mencionar quem não pode ser nomeado como herdeiro ou legatário, pois não possui legitimidade sucessória. O artigo 1.801 do CC/02, em sua redação nos explica quem são estes.

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento. (BRASIL, 2002).

Em ambos os incisos, o dispositivo se volta a proteger a plenitude ética e a legitimidade do testamento, como sendo um exercício da autonomia absoluta da liberdade individual.

E ainda o art. 1.802 do CC garante a nulidade absoluta textual, em qualquer uma das situações previstas no artigo 1.801 do CC/02, ou seja, em favor de pessoas não legitimadas a suceder.

3 DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO: INDIGNIDADE SUCESSÓRIA E DESERDAÇÃO

Quando se trata sobre a questão da exclusão dos herdeiros, o Código Civil brasileiro nos traz duas hipóteses.

Existem algumas situações previstas em lei, somadas ou não a ato de última vontade do autor da herança, em que é excluído o direito sucessório do herdeiro ou legatário. Nesse contexto surgem os conceitos de indignidade sucessória e deserdação como penas civis. (TARTUCE, 2023, p. 1470).

Tanto a indignidade quanto a deserdação são hipóteses de afastamento dos herdeiros da sucessão hereditária, tendo em vista que existe uma razão subjetiva para este afastamento. O herdeiro acaba sendo considerado desguarnecido de moral para receber a herança, mediante uma atitude ofensiva e infeliz praticada contra o autor da herança.

Compreende-se que seria demasiadamente injusto:

[...] que o autor de agressões físicas ou morais contra o de cujus, ou membros próximos de sua família, pudesse se aproveitar de sua herança, na condição de herdeiro legítimo ou testamentário, uma vez que a sucessão se fundamenta na presunção de estima e solidariedade entre as partes. (MALUF; MALUF, 2021, p. 145).

Assim, fica evidente a presença do fundamento ético para que aconteça a transmissão da herança, tendo em vista que é repugnante que alguém venha obter vantagens sobre o patrimônio da pessoa que ofendeu.

Está presente no art. 1.814 do Código Civil de 2002, os casos daqueles que são excluídos da sucessão, sendo válido tanto em situações de indignidade quanto de deserdação:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002).

No caso da indignidade é preciso que se tenha pedido de terceiros, ou até mesmo do MP, juntamente com a confirmação em sentença transitada em julgado, alcançando qualquer classe de herdeiros, sendo também matéria de sucessão legítima e testamentária.

Já com relação a deserdação, existem hipóteses que não alcançam a indignidade e estão previstas nos arts. 1.962 e 1.963 do CC/02, sendo tratada em um tópico próprio da sucessão testamentária. Esta abrange apenas a matéria de sucessão testamentária, atingindo somente:

Os herdeiros necessários (ascendentes, descendentes e cônjuge, na literalidade da norma). Todavia, com o julgamento do STF do recurso Extraordinário 878.694/MG, a tendência parece ser a equiparação sucessória total da união estável ao casamento, o que inclui o convivente no art. 1.845 do CC como herdeiro necessário. (TARTUCE, 2023, p. 1.473).

Para requerer a deserdação está deverá ser realizada por meio de testamento, mediante declaração de causa e posterior confirmação por sentença.

3.1 Conceitos elementares

Ambos os mencionados institutos de penalização, indignidade e deserdação continuam se justificando na contemporaneidade, “também constitui indignidade a denunciação caluniosa em juízo contra o autor da herança, ou, então, a prática de crime contra a honra deste, ou de seu cônjuge ou companheiro”. (TARTUCE, 2023, p. 93).

Entretanto, não se deve confundir a falta de legitimação para suceder, com a exclusão por indignidade e deserdação, visto que a falta de legitimação se dá por razão de ordem

objetiva, enquanto a exclusão há uma razão subjetiva de afastamento da herança, vez que o herdeiro é destituído de moral para receber essa herança.

Quanto a deserdação, segundo Orlando Gomes (2019, p. 178), “Deserdação é a privação, por disposição testamentária, da legítima do herdeiro necessário”. Deste modo deve-se sempre ter em mente que só será abordada a deserdação se houver testamento, caso contrário lidar com o instituto da indignidade. Se de algum modo o testamento for considerado nulo, caduco ou revogado, cairá a deserdação. Importante ressaltar que a deserdação é motivada por fatos ocorridos durante a vida do testador.

Por se tratar de um instituto aplicável somente aos herdeiros necessários, não há que se falar em deserdação, quando estes herdeiros não fizerem parte da sucessão.

A mera declaração de vontade do testador não basta para que a torne eficaz, é necessário haver os seguintes requisitos: “1) Limitação de causas; 2) precisa indicação dos motivos determinantes; 3) comprovação judicial a posteriori”, ou seja, é preciso que seja apurado em juízo se o herdeiro realmente praticou os atos elencados como o motivo da deserdação, e só então estará legitimado o pedido de deserdação. (GOMES, 2019, p. 178).

São três os pressupostos da deserdação, conforme:

- a) A existência de herdeiros necessários;
- b) testamento válido;
- c) declaração de causa.

Sendo assim, percebe-se que: “esse direito se exerce unicamente contra os descendentes, ascendentes, [o cônjuge e o companheiro] do autor da herança quanto à sua legítima”. (GOMES, 2019, p. 179).

Caso alguns dos pressupostos não sejam obedecidos não existirá a deserdação.

Cabe ao deserdado provar a veracidade da causa de deserdação, ou seja, a ele incumbe o ônus da prova e não ao autor. É importante mencionar que o direito de provar a causa da deserdação tem prazo de quatro anos, sendo contados a partir da abertura do testamento, enquanto não restar comprovada a causa definitiva da deserdação, ficará com o inventariante a posse da herança.

Serão considerados casos de deserdação as hipóteses estabelecidas no art. 1.814 do Código de Direito Civil Brasileiro, além dos casos em especial previstos nos artigos 1.962 e 1.963, também do Código Civil, que englobam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes e vice-versa, mediante prática de ofensa física, nem sendo importante a gravidade desta ofensa, ou que estejam positivado no juízo criminal; injúria “sendo esta intolerável à

dignidade do autor da herança”; e ainda as relações ilícitas mencionadas pelo código caracterizados como incesto e adultério; e por último “o desamparo em grave enfermidade ou alienação mental, sendo inqualificável infração de dever filial”. (GOMES, 2019, p. 181).

E por fim a respeito da Deserdação é importante salientar que seus efeitos são pessoais, não sendo os filhos punidos pela culpa de seus genitores. Será esta uma ação de iniciativa dos herdeiros, sendo possível que o próprio deserddado a proponha ou ainda os herdeiros do excluído, caso este já tiver falecido, antes de propor a ação.

Agora com relação a Indignidade, seu conceito diz que nada mais é que uma privação em relação aos direitos hereditários determinada pela lei a quem tenha cometido atos ofensivos à pessoa, à honra e aos interesses do *de cuius*, e a seus familiares.

O legislador trouxe como forma de punir quem realiza condutas “tidas como suficientemente graves e atentatórias, de modo a ensejarem sanção específica, no campo civil, que é a exclusão da herança a que fariam jus os que as cometerem”, são estas ilícitas penais ou mesmo imorais. (LÔBO, 2022, p. 197).

Neste instituto a sanção penal alcançará os herdeiros legítimos, testamentários e os legatários. Por mais que a deserdação e a indignidade tenham fundamentação parecida não devem ser confundidas, ao passo que a indignidade é muito mais abrangente, visto que emana diretamente da lei, para garantir que a herança seja privada a todos os herdeiros.

O artigo 1.814 do Código Civil nos apresenta em quais hipóteses um herdeiro será privado da herança por ilegitimidade. Pode-se observar o que diz o mencionado artigo:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2022).

É importante salientar que “o homicídio culposo (sem intenção de matar) não exclui o herdeiro, ainda que seja por tal fato condenado no âmbito penal”. (LÔBO, 2022, p. 198).

Outro detalhe relevante é que a “norma legal atual também admite a exclusão do herdeiro ou legatário que participar do homicídio ou da tentativa de homicídio do cônjuge, do companheiro ou de qualquer ascendente ou descendente do de cuius”. (LÔBO, 2022, p. 198).

Uma outra informação muito importante sobre o tema é a de que:

O Código Civil não exige que tenha havido decisão judicial condenatória, no âmbito penal, nem seu trânsito em julgado. Basta a prova que se faça no juízo cível do fato delituoso. A sanção civil não depende da sanção criminal. Todavia, se houver decisão judicial criminal absolutória, esta prevalecerá no âmbito cível, pois este é o critério adotado pelo direito brasileiro, para superação do eventual conflito das decisões judiciais.” (LÔBO, 2022, p. 198).

O art. 1.815 do CC/02, descreve que não é possível que a exclusão de um herdeiro de forma automática, é necessário que ocorra a provocação por parte dos interessados, bem como comprovação e decisão judicial, para que seja assegurada a ampla defesa. São considerados legítimos para promover ação declaratória de indignidade qualquer interessado na sucessão, bem como também o Ministério Público na hipótese do inciso I do art. 1.814 do CC.

Ainda existe grande discussão a respeito da legitimidade do MP, em propor a ação declaratória de indignidade, conforme se irá discutir sobre o tema posteriormente.

Por mais que a deserção e a indignidade tenham fundamentação parecida não devem ser confundidas, ao passo que a indignidade é muito mais abrangente, visto que emana diretamente da lei, para garantir que a herança seja privada a todos os herdeiros, além de ser proposta após a morte do autor da herança.

3.2 Das hipóteses legais de indignidade

Como se pode observar o art. 1.814 do CC/02 demonstra quem são os herdeiros considerados indignos. Com relação aos crimes dos incisos I e II, “há necessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Além disso, essa sentença penal condenatória, por si só, não tem o condão de excluir o herdeiro”. (TARTUCE, 2023, p. 95), sendo necessária a presença da ação declaratória de indignidade.

A exclusão do herdeiro pela prática de um dos atos do art. 1.814 não se *opera ipso iure*. Imprescindível será o pronunciamento da indignidade por sentença proferida em ação ordinária (por ser matéria de alta indagação), movida, dentro do prazo decadencial de quatro anos, contado da abertura da sucessão, contra o herdeiro que praticou ato passível de excluí-lo da herança por quem tenha legítimo interesse na sucessão, isto é, coerdeiro, legatário, donatário, fisco, ou melhor, o Município, o Distrito Federal ou a União, inexistindo herdeiro legítimo ou testamentário, e qualquer credor prejudicado com a inércia desses interessados, ou, então, o Ministério Público, diante da omissão legal, por ser guardião da ordem jurídica (CF, art. 127) e por haver interesse público e social de que o herdeiro desnaturalizado venha a receber a fortuna do *actor successionis*, que foi, por ele, ofendido. (DINIZ, 2010, p. 1287).

Deve ficar bem claro que “para que o afastamento sucessório esteja presente, não podem existir dúvidas quanto ao crime contra a honra praticado pelo herdeiro a ser excluído”. (TARTUCE, 2023, p. 97).

Quanto ao inciso II do art. 1.814, referente a crimes contra a honra do falecido, seria necessária uma prévia condenação criminal, no entanto este assunto ainda gera controversas entre os juristas. Com relação ao inciso III do art. 1.814 do Código Civil:

Cabe pontuar que a hipótese trata de violência ou fraude à vontade do autor da herança. A violência deve ser tida em sentido amplo, englobando tanto a física quanto a psicológica. Já o termo fraude deve ser entendido como qualquer atuação que burle a vontade do falecido, inclusive as praticadas em abuso de confiança. (TARTUCE, 2023, p. 98).

Após ter sido expostas as causas de exclusão por indignidade é válido dizer que é papel do interessado construir a devida prova para se enquadrar nas hipóteses do dispositivo legal anteriormente citado.

Apesar de ser um assunto que gera dúvidas, pois existem argumentos consideráveis para as duas correntes, tanto a que diz que o art. 1.814 é taxativo (*numerus clausus*), ou seja, norma restritiva de direitos, da qual não se admite interpretação extensiva, quanto a que considera o artigo exemplificativo (*numerus apertus*), com uma premissa aberta, baseada em conceitos indeterminados, muitos autores renomados assim como Flávio Tartuce fica com a primeira teoria.

Essa teoria defendida por Flávio Tartuce parece ser majoritária na jurisprudência nacional. Pode-se analisar as duas decisões estaduais, que demonstra em seu conteúdo a forma de pensar:

Exclusão de herdeira por indignidade. Homicídio doloso praticado contra o cônjuge. Pretendida exclusão sobre a meação. Procedência em parte dos pedidos. Insurgência recursal quanto à manutenção ao direito de meação. Impossibilidade. Hipótese não contemplada na legislação civil. Rol taxativo do art. 1.814 do Código Civil de 2002 que impede a aplicação da analogia. Meação que é direito próprio do cônjuge. Sentença mantida. Recurso desprovido.⁶

A indignidade é uma pena aplicada ao sucessor que pratica atos indignos contra o autor da herança, taxativamente previstos em Lei, não sendo permitida interpretação extensiva. Inteligência do artigo 1.814, do Código Civil. 2. É inviável a exclusão de herdeiro pela suposta prática de atos ilícitos em relação a outra herdeira, diante da ausência de fato típico autorizador da declaração de indignidade. Recursodesprovido.⁷

Então por mais que se tenha certo entendimento sobre o tema, não se pode deixar de levar em consideração a divergência do entendimento dos juristas, ao passo que

⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (5. Câmara de Direito Privado). Apelação 0039709-38.2007.8.26.0506. Sucessões. Apelante: Maria Cirene Lellis Pereira. Apelada: Graciela Aparecida Rosatto Marques Pereira. Relator: Des. Moreira Viegas, 19 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/912170414>. Acesso em: 15 mar. 2023.

⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7. Câmara Cível). Apelação Cível 639346-50.2010.8.21.7000. Apelante: Daniela da Silveira Peixoto. Apelado: Eduardo Silveira Peixoto. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 24 de agosto de 2011. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 15 mar. 2023.

muitos ressaltam a ausência de previsão legal sobre o assunto, mencionando até mesmo o termo “*silêncio eloquente*”, quando aborda esse assunto.

3.3 Efeitos jurídicos da indignidade sucessória

Como se compreende após a morte do *de cuius*, imediatamente estará aberta a sucessão, sendo de modo automático, transmitida a herança aos herdeiros. Contudo, quando o herdeiro é excluído ele perde o direito de dispor sobre os bens deixados pelo falecido, tendo em vista que a indignidade é uma pena civil, imposta aqueles que cometeram atos criminosos ou reprováveis contra o autor da herança conforme hipóteses elencadas no art. 1.814 do Código de Direito Civil.

Precisa-se ter em mente, que para a exclusão do herdeiro ou legatário é necessário que tenha uma sentença declarando sua indignidade, decorrente de uma Ação Declaratória de Indignidade, pois sem ela, ele permanecerá como sucessor da herança do *de cuius*. Extingue-se em quatro anos, o prazo de interposição desta ação, contados a partir da abertura da sucessão, conforme consta no §1º do art. 1.815 do CC/02.

São pessoais os efeitos da exclusão por indignidade, ou seja, não afetará seus descendentes, podendo estes suceder em seu lugar. O *caput* do art. 1.816 do Código Civil, comprova a informação:

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens. (BRASIL, 2002).

Aqui se nota que:

A indignidade não atinge o direito de representação dos herdeiros do indigno, [...]. Em suplemento, o excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança (ex.: filhos menores), nem à sucessão eventual desses bens. (TARTUCE, 2023, p. 103).

Com relação ao fato de os herdeiros do indigno sucederem em seu lugar, se tem o entendimento jurisprudencial da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que determinou à inventariante apresentação de plano de partilha, levando em conta que somente a parte disponível dos bens da falecida pode ser objeto do testamento e os efeitos da deserdação não afetam o filho do herdeiro excluído. Cabimento. Os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. São pessoais os efeitos da pena de deserdação. Inteligência do art. 1.816 do Código Civil. Adequada

a inclusão do descendente do herdeiro deserdado na herança, que sucederá por representação seu genitor. Decisão mantida. Recurso desprovido.⁸

Dando seguimento ao estudo da indignidade:

Como a sentença que a reconhece tem natureza declaratória, devem os bens ser devolvidos aos herdeiros reais, [...]. Entretanto, na dicção do *caput* do art. 1.817 do CC/2002, são válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão (art. 1.817, *caput*, do CC). (TARTUCE, 2023, p. 105).

Ou melhor dizendo, em se tratando de boa-fé de terceiro, está prevalecerá sobre a sentença de exclusão (art. 1.817, *caput*, do CC). Podendo esta boa-fé ser tanto subjetiva quanto objetiva, sendo a boa-fé objetiva, considerada pela doutrina contemporânea como princípio de ordem pública, conforme o aludido no (Enunciado n. 363 do CJF/STJ, da IV Jornada de Direito Civil).

Em outras palavras, a boa-fé irá se sobressair. Deste modo, desde que este terceiro não tenha participado ou nem mesmo tinha algum conhecimento dos atos que vieram tornar o herdeiro excluído, mediante efetuação de prova, passará a prevalecer o art. 1.817, *caput* do CC/02. Sendo desta maneira, total responsabilidade do indigno ressarcir os demais herdeiros por qualquer dano ou prejuízo por eles sofridos.

Contudo, ainda no art. 1.817, parágrafo único do CC, está assegurado ao herdeiro indigno, o direito de ser indenizado por todas as despesas e custas que este obteve por cuidar do rendimento que dos bens da herança tiver conhecimento.

Ainda sobre o tema, é necessário abordar que é admissível a reabilitação do indigno, também chamada de perdão ou remissão. Alguns juristas, entende que o perdão deve ser declarado, de modo evidente, sendo diretamente manifestado, não devendo ser feito de maneira tácita, pois não terá validade alguma, conforme comprova o art. 1.818 do Código Civil de 2002.

Será permitido e válido o perdão tácito do indigno para situações em que houver testamento. Quando realizado o testamento, o testador já tinha conhecimento da causa de indignidade, podendo após ser perdoado, suceder na esfera da sucessão testamentária, com base que dispõe o art. 1.818, parágrafo único do Código Civil.

Não se admite o perdão verbal, sendo necessário que seja feito em testamento, por escrito público ou particular, contando que seja autenticado. Outro detalhe, esta reabilitação

⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (8. Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento 0086580-82.2013.8.26.0000. 8ª Câmara de Direito Privado. Agravantes: Gaetana Anfuso Bezerra e Pietra Mannile Vianna. Agravado: Reno Correia dos Santos Furno. Relator: Des. Salles Rossi, 07 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/117436163>. Acesso em: 15 mar. 2023.

é irrevogável e deve ocorrer *in totum*, na totalidade, não sendo admitido que o que o ofensor seja perdoado em parte.

Feitas tais considerações, se irá averiguar o papel do Ministério Público enquanto legitimado para propor ação declaratória de indignidade, e as divergências que envolvem o tema.

4 A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE DO HERDEIRO OU LEGATÁRIO

Em contradição com antigas normas do Código Civil de 1916, o atual Código Civil de 2002, incluiu como causa de exclusão da sucessão por indignidade a possibilidade de o herdeiro atentar contra o autor da herança ou seus familiares em casos de homicídio doloso ou tentativa. Para tal situação é indiscutível que se tenha sanção, pois esta é a mais relevante de todas as causas de exclusão do herdeiro. Na aludida ação de exclusão sucessória é necessário que esteja comprovado todos os atos atribuídos aos indignos. Com o julgamento procedente da ação, estará declarada por sentença a exclusão sucessória.

O art. 1.596 do Código Civil de 1916 possuía a seguinte redação: “A exclusão do herdeiro, ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em ação ordinária, movida por quem tenha interesse na sucessão”. (BRASIL, 1916).

Entretanto o Código Civil de 2002, regado pelos princípios da efetividade, sociabilidade e eticidade, ao lidar com tal assunto, em seu artigo 1.815, não mencionou quem são os legitimados a propor tal ação, restringindo -se a dizer somente sobre a necessidade de sentença judicial para que seja concretizada a exclusão do sucessor, deixando vago acerca da possibilidade de o Ministério Público interferir na propositura da referida ação.

Tal contexto gerou diversas dúvidas, motivado pelo conceito de interesse público, e sobre o limite da atuação de tal órgão ministerial, já que sua atividade é marcada por defender os mais significativos direitos individuais homogêneos, difusos, coletivos, e indisponíveis, e, principalmente a assegurar a ordem jurídica constitucional, conforme aludido no artigo 127, *caput* da CF/88.

Tem-se que reconhecer que a realização de homicídio doloso, ou sua tentativa, por motivo repulsivo, em grande parte dos casos motivados por interesses patrimoniais, resulta indignação ética e moral à sociedade como um todo, devendo haver punição para tais condutas.

É importante salientar que, a exclusão por indignidade não se dá de modo automático, é necessário que possua uma sentença judicial que declare esta indignidade, movida

por quem tenha interesse legítimo tanto na sucessão quanto na exclusão do indigno, podendo ser o co-herdeiro, o Município, a União, o legatário, o donatário e o Distrito Federal, caso não se tenha sucessores legítimos ou testamentários.

Ante a lacuna que o Código Civil deixou, é possível evidenciar a possibilidade do Ministério Público, possuir legitimidade para propor esta ação. Em razão de não apenas ser o detentor da ordem jurídica, como também pelo simples fato de haver interesse social e público em evitar que o herdeiro que atentou contra o autor da herança de modo devasso, obtenha alguma vantagem ou direito sobre o patrimônio deixado pela vítima.

Em qualquer ação incluindo a declaratória de exclusão por indignidade deve seguir as premissas basilares, como legitimidade das partes (*ad causam*), interesse de agir e ser um pedido juridicamente possível. Todavia o Código Civil não traz expressamente quem tem legítimo interesse em propor tal ação. A brecha nos traz dúvidas a respeito da possibilidade do Ministério Público ser autor em tal ação, facilitando a utilização das regras processuais no tocante a legitimidade processual em geral. Tais regras estão previstas no art. 3º e 6º do Código de Processo Civil.

De modo que a exclusão do indigno não acontece de forma automática, a partir do momento que estiver aberta a sucessão, serão transmitidos a posse e o domínio da herança ao herdeiro que cometeu terríveis atos. Então para que o instituto da indignidade surta o devido efeito é preciso que tanto o interessado na exclusão, quanto o Ministério Público ofereçam a referida ação declaratória de indignidade, dentro do prazo de quatro anos, a contar a partir da abertura da sucessão, de acordo com a redação do art. 1.815 do CC/02.

Deste modo, é perceptível que tal ação deve ser proposta após a morte do autor da herança. Por se tratar de um processo de rito ordinário é assegurado o princípio do contraditório e a ampla defesa. Até que não ocorra o trânsito em julgado da sentença, o herdeiro indigno é totalmente capaz de praticar seu direito hereditário. Reconhecida estará a indignidade quando a sentença cujo efeito é *ex tunc*, se tornar certa e incontestável.

Caso ninguém alegue exclusão da herança, o juiz só poderá excluir o herdeiro de ofício se houver sentença condenatória criminal, uma vez que esta serve de prova na esfera cível. Contudo é importante mencionar o princípio da separação de ações, previsto no art. 935 do Código Civil, contempla a seguir: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. (BRASIL, 2002).

Apesar do juízo cível ser independente do criminal, se ficar reconhecida perante o âmbito criminal a ausência do fato ou o afastamento da autoria, não ocorrerá punição

alguma no âmbito civil, ou seja, o resultado do processo criminal, tem influência direta na apreciação da ação declaratória de exclusão por indignidade. Mas se reconhecer tanto a autoria, como a materialidade e sobretudo ficar comprovado o *animus necandi*, todos os efeitos da sentença se transmitiram para o âmbito cível, e em decorrência disso por obrigatoriedade a decisão gerará o resultado da exclusão por indignidade.

4.1 Os legitimados para propor ação declaratória de indignidade e a atuação do Ministério Público

Através da promulgação da Constituição Federal em 1988, em seu artigo 127, denominou o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. (BRASIL, 1988).

Até alcançar o que se tem hoje, a respeito das garantias constitucionais do Ministério Público, foi preciso passar por um extenso período de estudos e análises, para que o texto constitucional, se tornasse harmônico com a realidade atual que se vive, sendo necessário lidar com mudanças no aspecto, político, econômico, social e cultural.

E então somente após a promulgação da Constituição de 1988 que enfim, o Ministério Público ganhou autonomia, sendo um órgão desconexo de subordinação referente a governo e até mesmo governante, a fim de que possa atuar de modo justo e democrático, satisfazendo as necessidades da sociedade, passando a possuir garantias e ferramentas para executar suas competências, tanto na esfera criminal, quanto na esfera civil atuando como fiscal da lei, objetivando garantir os direitos coletivos e difusos.

A reforma do Código Civil de 2002, buscou melhorar e atualizar de modo integral a estrutura das legislações na esfera civil, entretanto a parte que trata dos excluídos da sucessão em específico o instituto da indignidade, não teve fartas alterações, continuando vaga e em vários casos omissa. Percebe -se isso pois as possibilidades de se caracterizar a indignidade, continuam seguindo um padrão taxativo, não sendo levado em conta a transformação social que a sociedade vive diariamente.

É preciso em muitos casos fazer uma análise de forma expansiva, ou seja, além das situações previstas no Código, principalmente em relação aos legitimados e interessados na proposição da ação declaratória de indignidade, uma vez que as relações interpessoais se modificam ao passo que a sociedade evolui.

Ainda que seja muito controversa a atuação do Ministério Público como parte legítima para propor ação declaratória de indignidade, o MP visto como um fiscal da lei tem competência suficiente para atuar neste tipo de ação, em especial os casos de homicídio doloso ou tentativa.

Caso um dos interessados não pleiteie a exclusão do indigno, a interpretação imediata nos leva à conclusão de que não ocorrerá a exclusão do herdeiro, ainda que a sua culpa seja pelo assassinato do autor da herança. Para se evitar tal despautério, bastava que o Código Civil, como anota Cristiano Pereira M. Garcia, conferir ao Ministério público legitimidades ativa para ajuizar ação declaratória de indignidade. Tal atribuição deveria ser conferida supletivamente. (NADER, 2010, p. 93).

Além disto, outros juristas entendem que o Ministério Público só terá legitimidade para atuar sobre essas ações quando os herdeiros forem menores ou incapazes, não sendo de modo algum cabível a atuação do MP fora desses casos específicos. Além de alegarem que o Ministério Público deverá deixar de atuar em casos em que os interessados demonstrarem que os incapazes ou menores estão devidamente assistidos ou representados.

Alguns outros juristas argumentam sobre o tema, abordando ser inadequado a atuação do “*parquet*” em matéria de direito privado, à medida que a exclusão de herdeiro está ligada a herança, ou seja, interesse claramente privado, particular, não havendo qualquer interesse social na ação.

O que convém ter em vista é que a matéria é de interesse privado, e não público, de sorte que só aqueles que se beneficiariam com a sucessão poderiam propor a exclusão do indigno. Se o herdeiro legítimo ou testamentário assassinou o hereditando, mas as pessoas a quem sua exclusão beneficiaria preferisse manter-se silentes, o assassino não perderia a condição de herdeiro e receberia os bens da herança, não podendo a sociedade, através do Ministério Público, impedir tal solução. (RODRIGUES, 2007, p. 71).

Todavia, pode-se observar que a função o Ministério Público é intervir como um fiscalizador da ordem jurídica, garantindo e defendendo que os direitos fundamentais sejam acatados e respeitados, uma vez que estes direitos estão diretamente ligados ao direito à vida. Ou seja, é competência do *Parquet* atuar como protetor da vida, assegurando o cumprimento da lei.

Questão que se liga ao interesse público e que merece a atenção do legislador e do julgador diz respeito à possibilidade de o Ministério Público promover a ação de indignidade, mormente nas hipóteses de homicídio e sua tentativa contra o autor da herança. Imagine-se a situação de um parricídio praticado por filho único, único herdeiro. Não havendo outros herdeiros que possam promover a ação, o homicida será herdeiro. Essa situação atenta contra a Moral e a lógica do Direito. Desse modo, há que se entender que o Estado possui legitimidade, como derradeiro herdeiro que é, ainda que tecnicamente não o seja, para promover a ação de indignidade. O Estado possui interesse na sucessão. (VENOSA, 2007, p. 50).

Ao analisar o art. 1.814 do CC, encontra-se alguns crimes sobre o tema. Houve aqui no Brasil alguns casos de geraram grande repercussão social, e o que chama a atenção é que o objetivo, por muita das vezes tido como único, é a obtenção da herança.

Existem casos em que há a presença de sentença penal condenatória, mais não à propositura da Ação Declaratória de Indignidade, pois quem deveria propor a ação, não propõe porque acredita na inocência da pessoa, mesmo sendo condenado criminalmente e em consequência este terá direito a sua parte da herança.

São situações como esta que fomenta o debate sobre a possibilidade do MP intervir, para que acabe com impunibilidade destes crimes.

Em decorrência disso, houve uma alteração no Código Civil, incluindo um segundo inciso no artigo 1.815 do mencionado regimento, por meio da Lei nº 13.532/2017 cuja alteração assegura ao Ministério Público a legitimidade para propositura da Ação Declaratória de Indignidade, em casos de homicídio ou tentativa de homicídio.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (BRASIL, 2002).

Embora seja um assunto muito controvertido e muito discutido pelos juristas, o dispositivo legal acrescentado pela Lei nº 13.532/2017, esclarece que o Ministério Público pode sim atuar nos casos de crime contra a vida, passando a ter legitimidade para tal atuação.

4.2 A (in)constitucionalidade da lei nº 13.532/2017

Desde sempre, houve na doutrina discordância com relação a possibilidade ou não do Ministério Público ter legitimidade para ajuizar a Ação Declaratória de Indignidade, apresentando a doutrina majoritária seu entendimento sobre o tema, vez que ela defende essa possibilidade, como se pode observar os dizeres de:

Caso um dos interessados não pleiteie a exclusão do indigno, a interpretação imediata nos leva à conclusão de que não ocorrerá a exclusão do herdeiro, ainda que a sua culpa seja pelo assassinato do autor da herança. Para se evitar tal despautério, bastava que o Código Civil, como anota Cristiano Pereira M. Garcia, conferir ao Ministério Público legitimidade ativa para ajuizar ação declaratória de indignidade. Tal a atribuição deveria ser conferida supletivamente. Em sua tramitação no Senado Federal, propôs-se o acréscimo do § 2º ao art. 1815, pelo qual se conferia ao Ministério Público a atribuição de propositura da ação, inexistindo herdeiro legítimo ou testamentário. A emenda, de autoria do Den. Fernando Henrique Cardoso, foi rejeitada, alegando-se excessiva atribuição ao representante do Parquet e que este careceria de elementos

probatórios para o encaminhamento do pleito. O eminente jurista Zeno Veloso sustenta a tese de que, não obstante a omissão, é cabível a participação desse Órgão com fundamento nos princípios gerais de Direito e na sua missão de guardião da ordem jurídica, prevista na *Lex Fundamentalis*, art. 127. A I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, aprovou o enunciado 116, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para propor ação de indignidade, desde que presente o interesse público. A propositura da ação somente é cabível em vida do herdeiro ou legatário e, caso este faleça no curso do processo, o feito deverá ter prosseguimento contra seus herdeiros, verificando-se a substituição processual. (NADER, 2010, p. 93).

Antes da criação desta Lei nº 13.532/2017, acerca do tema, a legislação contava com o Enunciado 116 - Jornada de Direito Civil: “Jornada de Direito Civil: O Ministério Público, por força do art. 1.815, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário”.

O que gerava ainda mais controversas, uma vez que a interpretação de tal enunciado era complicada, pois não havia previsão legal expressa no Código Civil, que de fato autorizasse o MP a propor tal ação de indignidade em desfavor do herdeiro ou legatário.

Desse modo, a Lei nº 13.532/2017 trouxe esta legitimidade ao Ministério Público, uma vez que acrescentou um parágrafo ao art. 1.815 do CC/02, possibilitando expressamente esta legitimidade. Observa-se o artigo:

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (BRASIL, 2002, grifo nosso).

É importante salientar que a presente alteração legislativa é oriunda do caso de Suzane Richtofen, que em 2002, ela assassinou os pais com a ajuda de seu namorado, e do irmão dele (conhecidos como Irmãos Cravinhos). Ambos foram julgados e condenados. Na época seu irmão teve que ajuizar a ação de indignidade contra Suzane, para que ela fosse excluída da sucessão, assim não tendo direito algum sobre a sua parte da herança. No entanto, caso seu irmão não tivesse proposto a ação, mesmo Suzane tendo ceifado à vida de seus pais, teoricamente ela receberia a sua parte da herança. Algo que é extremamente injusto e que vai contra todos os princípios da ética.

Mesmo após a criação da mencionada lei, ainda existem doutrinadores que são adversos ao fato de que o Ministério público possui legitimidade para propor Ação Declaratória de Indignidade. Nesse sentido, se irá demonstrar os posicionamentos favoráveis e contrários à referida lei e ao fato do *Parquet* propor tal ação.

De início, se tem um debate referente a constitucionalidade da ação. Uma vez que, para uma corrente, seria inconstitucional, descumprindo o art. 127 da CF/88, pois a atuação do MP gira em torno dos interesses sociais ou individuais indisponíveis, acreditando se tratar de direitos inerentes a esfera patrimonial, não cabendo ao MP se associar a tal discussão, como é possível ver a seguir:

i) caso a ação de indignidade seja julgada procedente, o indigno estará excluído da herança, sendo a sua parte redistribuída aos demais herdeiros; ii) assim, percebe-se que o que se discute na ação de indignidade são direitos patrimoniais (especificamente o direito à herança); iii) não se discute prisão, cumprimento de pena, ressocialização, prevenção de crimes. Discute-se dinheiro pertencente, em regra, os particulares. (CAVALCANTE, 2017, n.p.).

Dessa forma, com o disposto acima, é fácil perceber que o elemento de discussão da ação de indignidade são direitos patrimoniais (direito à herança) de índole disponível, e como “intuito” principal seria uma rivalidade entre os herdeiros de tal herança, e não se tem pretensão em condenar, não caberia ao MP tal atribuição, devendo ser única e exclusivamente dos interessados.

Desta maneira, para os juristas adeptos a essa corrente, não há necessidade de que o MP atuar em toda e qualquer causa para que aconteça a manutenção da ordem jurídica. Pois para estes a defesa da ordem jurídica acontece quando existe compatibilidade entre a legislação e a sua finalidade.

Todavia, essa corrente não tem fundamentos suficientes para sua sustentação, ao passo que este tema não versa apenas sobre uma questão exclusivamente patrimonial, mas também trata sobre a proteção à vida e a virtude ética e moral que a cerca, e não simplesmente sobre a legitimação processual em que se discute sobre o Parquet participar ou não da disputa de interesses patrimoniais.

Como fora demonstrado anteriormente, antes mesmo do surgimento da Lei nº 13.532/2017, não era conferido pelo Código Civil legitimidade ao representante do Ministério Público para promover ação declaratória de indignidade. Contudo já era possível vislumbrar, ainda que neste momento a doutrina majoritária entendendo tal possibilidade, pois compreende que essa permissão surge de princípios gerais de direito, e na missão que possui este órgão de ser defensor da ordem jurídica.

Neste sentido, traz Berenice Dias (2019, p. 318) que: “[...] quando o ato de indignidade constitui crime de ação pública incondicionada, possível conceder legitimação extraordinária ao agente ministerial”.

Por conseguinte, outros autores, também defendem que mesmo antes da mudança na legislação o Enunciado 116 da I Jornada de Direito Civil, de 2002, já antecipava a legitimidade ativa ao órgão ministerial nestas ações.

Pois parece claro que no exemplo citado ocorre o interesse do Estado, e, mais do que isso, levantam-se razões de ordem ética e moral. Este Código de 2002 prima, no repetido dizer de seu coordenador Miguel Reale, por ser um ordenamento ético. Ha que se romper, portanto, com o exacerbado individualismo do Código revogado e, principalmente, com princípios programáticos ligados ao pretérito ordenamento que não mais devem ser aplicados. E, talvez, ir mais em frente nessa matéria, para permitir que o Ministério Público tenha legitimidade para pleitear a exclusão da sucessão do homicida, quando os demais herdeiros, se existentes, se omitem. Fica aqui o tema para reflexão e aplicação pelos magistrados. (VENOSA, 2007, p. 51).

À vista disso, é nítido que quando o assunto se trata de violação do direito à vida, apregoado no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo que no âmbito privado, não deverá escapar da competência do Ministério Público, não só por ser o protetor da ordem jurídica, mas também por haver sim interesse público e social de evitar que o herdeiro desmerecedor receba alguma vantagem, uma vez que a ele está garantida a legitimidade para deter a transmissão dos bens do autor da herança ao sucessor indigno, em respeito a moral e a ética pública que é contra a chance do culpado se beneficiar com os bens daquele a quem ofendeu.

CONCLUSÃO

Ao realizar o trabalho acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para propor a Ação Declaratória de Exclusão por Indignidade, além de ser apropriado e pertinente, possui grande relevância social, ao passo que vai contra os princípios da ética e da moral, além de ser contrário aos direitos fundamentais garantidos pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988, permitir que o herdeiro desnaturado desfrute dos bens que são do autor da herança.

Ao longo do trabalho ficou evidente que o Ministério Público é fruto do desenvolvimento da sociedade brasileira e da democracia e possui em suas atribuições o dever de proteger e garantir os direitos difusos, coletivos, indisponíveis e individuais homogêneos. Sendo este um órgão autônomo, não dependente de nenhum governo ou governante, para exercer sua função, graças aos excelentes resultados atingidos na esfera social e administrativa. Em virtude disso está presente em todo o plano de atuação judiciária, pela busca de justiça.

A atuação do Ministério público sempre vem acompanhada pelo interesse público e geral, tentando gerar mais igualdade social, sempre dando prioridade à defesa de

causas que possam gerar graves prejuízos à segurança da sociedade, seja no campo, econômico, político ou social.

Ficou bastante evidente que toda discussão acerca da atuação do Ministério Público se dá, pela falta de legislação suficiente sobre o tema. Ademais, a maior parte dos doutrinadores são favoráveis a corrente que defende a atuação do MP em relação a sua legitimidade para a propositura da ação de indignidade. Contudo, ainda existe quem é contra tal atuação do *Parquet*, pois alega que a herança é matéria do direito privado.

Além disso, a colocação da maioria da doutrina é de que o Ministério Público deve sim agir em situações que os possíveis interessados se abstenham de atuar, por haver falta de ética moral, ou até mesmo falta de “coragem”, defendendo o fato de que nada deve ficar impune.

Por fim, por meio da inclusão do parágrafo 2º ao artigo 1.815 do Código Civil de 2002, dado pela Lei nº 13.532/2017, confere total legitimidade ao Ministério Público para ajuizar a Ação Declaratória de Indignidade em face do herdeiro que atentou contra a vida do autor da herança. Essa alteração legislativa serviu para concretizar o que já vinha sendo citado pela maior parte da doutrina, mostrando claramente que se trata sim de um assunto de grande relevância interesse social, ao passo que gera repugnância na sociedade e pede pela punição necessária. Foi acolhido ao trabalho o mesmo posicionamento amparado pela doutrina e pela atual legislação vigente, que admite o Ministério Público ser legitimado a propor Ação Declaratória de Exclusão por Indignidade.

REFERÊNCIAS

BORTOLINI, Denise Bartel. Herdeiro indigno e legitimidade para promover ação. **PHMP Advogados**. 15/03/2018. Disponível em <https://phmp.com.br/herdeiro-indigno-e-legitimidade-para-promover-acao/>. Acesso em: 3 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.532, de 7 de dezembro de 2017**. Altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de

indignidade de herdeiro ou legatário Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13532.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo em Recurso Especial 543.947/SP (2014/0166 127-0)**. Agravante: Alexandre Von Baumgarten. Agravado: Condomínio Edifício Brasília. Relator: Min. Raul Araújo, 11 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/178364812>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.099.256/RJ (2008/0230107-2)**. Agravo regimental no recurso especial - civil - sucessão - herança jacente - estado/município - princípio da saisine ao ente público - inaplicabilidade - momento da vacância que não se confunde com o da abertura da sucessão ou da morte do de cujus - declaração de vacância após a vigência da lei 8.049/90 - legitimidade para suceder do município - recurso improvido. Recorrente: Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido Município de Rio de Janeiro. Relator: Min. Massami Uyeda, 17 de março de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1659996858/inteiro-teor-1659996879>. Acesso em: 15 mar. 2023.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. São Paulo: Atlas, 2003.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 13.532/2017: legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação de indignidade. **Dizer o Direito**. 10/12/2017. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2017/12/comentarios-lei-135322017-legitimidade.html>. Acesso em: 14 abr. 2023.

CJF - Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 116**. O Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/755>. Acesso em: 14 abr. 2023.

CJF - Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 363**. Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, sendo obrigação da parte lesada apenas demonstrar a existência da violação. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/476#:~:text=Os%20princ%C3%ADpios%20da%20probidade%20e,demonstrar%20a%20exist%C3%A2ncia%20da%20viola%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 14 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito das sucessões**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6. Turma Cível). **Agravo de Instrumento 2009.00.2.003608-2 (nº CNJ 0003608-25.2009.8.07.0000) -**

Acórdão 360.780. Agravo de instrumento. Inventário. Direito de saisine. Transmissão da herança. Partilha. Indivisibilidade. Sub-rogação de bem. Agravante: Maria Telma Ribeiro Machado. Agravado: Espólio de Paulo Alfredo Machado rep. por Paulo Ribeiro Machado e Outros. Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. DJDFTE 12.06.2009. Disponível em: https://issuu.com/matheuslopes92/docs/direito_civil_-_direito_das_sucess_. Acesso em: 15 mar. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves. A Lei 13.532 e a legitimidade ativa do MP para a ação de indignidade. **MSJ - Meu Site Jurídico**. 08/12/2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/12/08/lei-13-532-e-legitimidade-ativa-mp-para-acao-de-indignidade/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

FERRAZZA, Julia. A exclusão da sucessão e a interpretação do art. 1.814 do Código Civil. **IBDFAM**. 19/04/2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1806/A+exclus%C3%A3o+da+sucess%C3%A3o+e+a+interpreta%C3%A7%C3%A3o+do+art.+1.814+do+C%C3%B3digo+Civil#:~:text=1.814%2C%20inc.,companheiro%2C%20ascendente%20ou%20descendente%20E%80%9D>. Acesso em: 26 fev. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 7.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, v. 6.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 6.

OLIVIERI, Ricardo. Comentários à lei 13.532/2017: legitimidade do ministério público para ajuizar ação de indignidade. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://ricardotofh.jusbrasil.com.br/artigos/530042404/comentarios-a-lei-13532-2017-legitimidade-do-ministerio-publico-para-ajuizar-acao-de-indignidade>. Acesso em: 25 fev. 2023.

ORTEGA, Flavia Teixeira. Nova lei 13.532/2017: Legitimidade do ministério público para ajuizar ação de indignidade. **Jusbrasil**. 2018. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/529984538/nova-lei-13532-2017-legitimidade-do-ministerio-publico-para-ajuizar-acao-de-indignidade#:~:text=Logo%2C%20em%20um%20primeiro%20entendimento,13.532%2F2017%20n%C3%A3o%20seria%20inconstitucional>. Acesso em: 10 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7. Câmara Cível). **Apelação Cível 639346-50.2010.8.21.7000**. Ação de exclusão de herdeiro. Condutas ilícitas praticadas entre descendentes. Ausência de fato típico autorizador da declaração de indignidade. Impossibilidade de interpretação extensiva. Apelante: Daniela da Silveira Peixoto. Apelado: Eduardo Silveira Peixoto. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 24 de

agosto de 2011. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 15 mar. 2023.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: direito das sucessões. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (8. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 0086580-82.2013.8.26.0000**. 8ª Câmara de Direito Privado. Agravantes: Gaetana Anfuso Bezerra e Pietra Mannile Vianna. Agravado: Reno Correia dos Santos Furno. Relator: Des. Salles Rossi, 07 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/117436163>. Acesso em: 15 mar. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (5. Câmara de Direito Privado). **Apelação 0039709-38.2007.8.26.0506**. Sucessões. Apelante: Maria Cirene Lellis Pereira. Apelada: Graciêlda Aparecida Rosatto Marques Pereira. Relator: Des. Moreira Viegas, 19 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/912170414>. Acesso em: 15 mar. 2023.

SIMÃO, José Fernando. Legitimidade do MP para propor ação de exclusão do sucessor por indignidade. **Consultor Jurídico**. 28/01/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-28/processo-familiar-legitimidade-mp-acao-exclusao-sucessor-indignidade>. Acesso em: 25 fev. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das sucessões. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 6.

VELOSO, Zeno. Direito das sucessões. In: FIUZA, Ricardo (org.). **Novo código civil comentado**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito das sucessões. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.